INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA RIO GRANDE DO SUL Campus Erechim

Licitação IFRS <licitacao@erechim.ifrs.edu.br>

Pregão eletrônico 40/2023 - Impugnação

Matheus Welter <matheus@mercoservicers.com.br> 15 de agosto de 2023 às 10:30
Para: licitacao@erechim.ifrs.edu.br

Prezados, bom dia.

Encaminho impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2023.

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente,

Impugnação - 15.08.2023.pdf
200K

Ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Erechim

Ref.: Pregão Eletrônico nº 40/2023 – Impugnação ao Edital

MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.453.554/0001-70, com sede na cidade de São Borja (RS), neste ato representada por Mareci Meger Vargas, vem, respeitosamente, diante de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Consta no Edital, no Termo de Referência nº 34/2023, Cláusulas 8.27, 8.28, 8.28.1, 8.28.2, 8.28.3 e 8.28.4, o seguinte:

> "8.27. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
>
> 8.28. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
>
> 8.28.1. prestação de serviços contínuos de copeiro;
>
> 8.28.2. prestação de serviços contínuos de motorista categoria D.
>
> 8.28.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos

> diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;
>
> 8.28.4. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;"

Pois bem, como se sabe o exame da capacidade técnica visa verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Ocorre, e aí reside o fulcro da irresignação da Impugnante, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, a exemplo dos Acórdãos 1214/2013-TCU-Plenário, 1443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, <u>sendo imprescindível fundamentar as situações diversas</u>.

Tal se dá porque, obviamente, as empresas que prestam serviços terceirizados, às vezes, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra, o que em realidade é muito mais relevante para a administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque, não raras vezes, estes apresentam pouca complexidade, tal como ocorre no caso em tela (copeiro e motorista).

Representa dizer que nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à administração certificar-se de que a

contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado, bem como honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Veja-se que aqui não está a se tratar de contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, em que a capacidade deve ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto.

Dessa forma, levando-se em conta que os serviços licitados são de baixa complexidade e que, ainda, a jurisprudência do TCU delibera que nas licitações para serviços continuados de mão de obra os atestados de capacidade técnica devem somente comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, a adequação da exigência contida no edital, com a retificação das cláusulas acima transcritas, é medida que se impõe.

Diante do exposto, por estarem atendidas todas as obrigações editalícias, requer o total provimento/acatamento desta Impugnação.

Pede Deferimento.

Erechim (RS), 15 de Agosto de 2023.

MERCOSERVICE Prestação de Serviços Ltda.
MARECI MEGER VARGAS
ADM. CPF 28909

MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF SOB Nº 02.453.554/0001-70